

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

**SUMARIO** — DEVE CONTAR-SE PARA EFEITO DO TIROCÍNIO DOS CANDIDATOS À ADVOCACIA O TEMPO EM QUE HAJAM EXERCIDO AS FUNÇÕES DE SUB-DELEGADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 19 de Dezembro de 1945**

O candidato Dr. Mário Pinto dos Santos Martins exerce as funções de sub-delegado do Ministério Público.

Tem dúvida o Conselho Distrital de Coimbra se deve contar-se como período de estágio o tempo em que o candidato exerceu as ditas funções, antes da inscrição que não foi feita logo, por êrro no preenchimento das respectivas formalidades regulamentares.

Pelo preceituado no art. 101.º do Estatuto Judiciário os sub-delegados são magistrados do Ministério Público.

Dispondo o § 3.º do art. 527.º do Estatuto Judiciário que será levado em conta como tirocínio aos respectivos candidatos o tempo durante o qual tenham exercido as funções de magistrado do Ministério Público e as de Juíz Municipal, não há dúvida que ao consulente deve contar-se como tempo de estágio aquele em que exercer as ditas funções.

Porém, como se vê do corpo do citado art. 527.º, só depois de obtida a inscrição se começa a fazer o tirocínio e, portanto só após a inscrição feita se pode começar contando o tempo de estágio ao candidato consulente.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1945.

*Arnaldo Constantino Fernandes*